



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Acrescenta novo parágrafo 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para fins de vedar as instituições financeiras a realizarem aplicações financeiras sem autorização do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, sob pena de configurar infringência ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo, transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança de titularidade do consumidor para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem sua prévia autorização, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes; observado ainda o dever de informação previsto no art. 6º, III, desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O princípio da boa-fé contratual objetiva não pode afastar a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos causados ao cliente no caso de operações bancárias não autorizadas.

Apesar de o artigo 39 do CDC, em seu inciso III, normatizar como uma das práticas abusivas, entre as treze elencadas naquele dispositivo do Código, aquela na qual veda o fornecedor de enviar ou entregar ao consumidor, sem sua prévia solicitação, qualquer produto ou lhe fornecer qualquer serviço, as instituições bancárias permanecem insistindo em realizar operações de investimentos e aplicações financeiras sem a devida anuência do correntista.

Entendemos que as exigências legais, contidas no art. 39, III, do CDC, de “solicitação prévia” ou de ‘autorização expressa do consumidor” para legitimar a prestação do serviço ou a aquisição de um produto têm relação direta com seu direito à informação clara e adequada.

Temos ciência de que a 4ª turma do STJ debate no âmbito de um recurso especial¹ se o princípio de boa-fé contratual objetiva pode ensejar a mitigação da norma do CDC (art 39, III) que veda ao fornecedor a execução de serviços sem a autorização expressa do consumidor - e consequentemente exonerá-lo de eventuais danos.

Naquela Corte, o então relator do recurso especial, ministro Luís Felipe Salomão, ponderou inicialmente que os investimentos ostentam formas variadas, e que as instituições bancárias devem fornecer informações claras e precisas aos consumidores sobre as características dos ativos – considerando sobretudo a “incontroversa vulnerabilidade técnica do consumidor”, e especificando de forma correta tais características, notadamente os riscos.

Conforme o ministro Felipe Salomão, a proteção do consumidor em relação ao abuso aparece em vários momentos na doutrina, que leva em

¹ Julgamento no STJ do processo do REsp nº 1.326.592.



consideração o déficit informacional do consumidor nas relações consumeristas, oportunidade em que afirmou:

“Com efeito, o CDC conferiu relevância significativa aos princípios da confiança, boa-fé, transparência, salvaguarda os direitos básicos de informação”, disse o relator, lembrando inclusive que houve a criminalização da omissão de informação relevante (art. 66, CDC)”.

O Ministro Salomão destacou ainda que a cautela deve nortear qualquer interpretação mitigadora do dever qualificado do fornecedor de informar - “uma informação deficiente, falha, incompleta, omissa equivale à própria ausência de informação”. Foi enfatizado, na ocasião, que há precedentes do STJ, inclusive por decisão da maioria da 3ª turma daquela Corte, quando todos trataram de explorar a questão do déficit informacional quanto ao risco ao qual é exposto o consumidor desinformado.

Parece-nos, portanto, inequívoco que a deficiência informacional decorre da incontroversa ausência de autorização expressa para o investimento em ativo de risco incompatível com o perfil dos consumidores e clientes das instituições financeiras, em flagrante afronta às disposições do art. 39, III, do CDC.

Em se tratando de prática abusiva vedada pelo CDC, não pode ser atribuído ao silêncio do consumidor em dado decurso de tempo o mesmo efeito jurídico do art. 111 do Código Civil, conforme afirmou o ministro Salomão, segundo o qual “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”. Assim, complementa ele: “Se o correntista tem o hábito de autorizar investimento sem risco de perda, como o CDB, e o banco aplica em fundo de risco incompatível com o perfil do investidor entendendo que os prejuízos devem ser suportados exclusivamente pela instituição financeira, que não se desincumbiu de seu dever de informação clara sobre os riscos da aplicação.”

O ministro Salomão finalmente argumentou que, uma vez indignado com a aplicação indevida de seu patrimônio, o consumidor, mal informado, poderia ter confiado na *expertise* do seu fornecedor, como



instituição financeira reconhecidamente qualificada e autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Isto posto, para elaboração deste projeto de lei, julgamos por bem recorrer aos termos muito precisos do art. 18 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001, que “Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral”, para determinar que, doravante, as instituições financeiras fiquem terminantemente vedadas de exercer essa prática, que passará a ser normatizada em nível de lei e inserida no rol de práticas abusivas do art. 39 do CDC.

Pela importância do tema representa para milhares de consumidores brasileiros, esperamos contar com o indispensável apoio de nosso Pares para a aprovação desta matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS